



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005552-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ISABEL CRISTINA GUIMARÃES, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11347

Agravo de Instrumento nº 2005552-38.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Agravante: Isabel Cristina Guimarães (executada-excipiente)

Agravado: Município de Votuporanga (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2021 e 2022 – Município de Votuporanga – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade – Insurgência da executada – Cabimento em parte – Inviabilidade da aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e da Resolução nº 547/24, do C. CNJ, à hipótese, pois o feito executivo não preenche os requisitos legais fixados por tais normas, notadamente porque o processo não estava paralisado e sem nenhum andamento útil há mais de 01 (um) ano – Títulos executivos que preenchem todos os requisitos legais previstos nos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Impossibilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Decisão reformada parcialmente apenas para acolher em parte a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir da vigência EC nº 113/21 (09/12/2021) – Inexistência de arbitramento de verba honorária, tendo em vista que a Municipalidade sucumbiu em parte mínima do pedido, a atrair a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada **Isabel Cristina Guimarães** no curso de execução fiscal nº1501752-75.2023.8.26.0664

proposta pelo **Município de Votuporanga**, tendo por objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022 para o imóvel de Cadastro nº31109162001000 (fls.1/4).

Naqueles autos, após citação por via postal (fls.9), a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade por irregularidades das CDA pela tipificação genérica do fato gerador, bem como pela não observância dos requisitos estabelecidos no artigo 202, III, do CTN e artigo 2º, §5º, III e IV, §6º, da LEF; a nulidade dos juros aplicados tendo por fundamentação norma municipal revogada, a LC 87/2005 e, ainda, tal cobrança deveria estar limitada pela taxa SELIC, em total descompasso com o já decidido pelo C. STF, conforme entendimento definido no julgamento da ADI nº442/SP, bem como pelo TJSP, na Arguição de Inconstitucionalidade nº0170909-61.2012.8.26.0000. Requereu, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade para fins de declarar extinto o crédito tributário relativo às CDA, tendo em vista vício por inconformidade do regramento do art 202 e 203 do CTN c/c art 2º§5º da LEF (fls.14/26). Juntou documentos (fls.27/29).

Com a impugnação do município exequente (fls.30/36) e a réplica da executada (fls.37/45), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fls.46/48).

O executado opôs embargos de declaração (fls.52/56), AGORA para também alegar a omissão pela não aplicação do Tema 1184 (RE 591.033) e extinção da execução por falta de interesse de agir do exequente, bem como por erro formal quanto a não manifestação dos juros limitados a Taxa Selic conforme Tema 1217 do C. STF (fls.52/56).

Após manifestação da Municipalidade exequente (fls.63/64), os embargos de declaração foram acolhidos EM PARTE pelo juízo de primeiro grau, mas apenas para que a taxa Selic seja utilizada para cálculo, conforme artigo 3º, da EC nº 113/21, a partir de sua entrada em vigor (fls.65/66).

Discordando das r. Decisões de fls.46/48, complementada pela de fls.65/66, a executada interpôs agravo, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na exceção de pré-executividade e nos embargos de declaração, em especial pela violação aos artigos 37 caput e 70 caput da CF; da lesão ao tema 1184, de aplicabilidade imediata nas ações em andamento uma

vez cumprido os requisitos do tema; violação dos Artigos 17, 485-III do CPC – ausência de interesse de agir do exequente para a demanda (Item 2.1), bem como da violação aos artigos 24, I, 30, II, III, e 146, III, “b” da CF; do enriquecimento indevido e da utilização de índices superiores à SELIC - TEMA 1217, do C. STF (Item 2.2), e, ainda, pela nulidade da CDA fundada na legalidade estrita; Tema 166 do C. STJ e lesão aos artigos 202, III, do CTN e 2º, §5º, III e IV, §6º, da LEF. Requereu, liminarmente, a antecipação da tutela recursal de urgência com a suspensão da execução e, ao final, *"b) Aplicação de forma imediata ao tema 1184 do STF, e por consequência lesão aos art 37; 70 caput da Constituição Federal, haja vista que o processo encontra-se sem penhora e sem resultado útil há mais de 1 ano. Além de lesão aos artigos 17, 485-III do CPC, haja vista que deve ocorrer aos processos em andamento. c) Aplicação do tema 1217 e por consequência lesão aos artigos 1º, 5º, XXII, 24, I, 30, II, III, e 146, III, “b” da Constituição da República (Tema 1217 STF – pendente de julgamento) e subsidiariamente, aplicação do art. 3º da EC 113/21. d) Tema 166 do STJ, e, requer que sejam apontados quais dentre as cinco alíquotas possíveis foram utilizadas pelo município para cálculo, bem como qual das três possíveis bases de cálculo utilizadas, em caso negativo se pre-questiona a matéria para fins de recurso especial. e) Tema 410 e 421 do STJ, por estar a sentença em descompasso com o art 85 §§2º e 8º do CPC, pre-questionado nos exatos termos"* (fls.1/20 do agravo).

Foi concedido o benefício da gratuidade processual em favor da agravante e deferido efeito suspensivo apenas para sustar o andamento da execução fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado (fls.22/24).

Contraminuta (fls.32/40).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fls.24) e distribuído livremente (fls.21).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

No mérito, o recurso merece provimento, anotando que a controvérsia

instaurada é somente de direito, sem a necessidade de produção de provas, a permitir a análise em sede de exceção de pré-executividade, observado o disposto na Súmula nº 393 do STJ (*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*).

Pretende a Municipalidade de Votuporanga, por meio de execução fiscal, a cobrança de crédito de débitos de IPTU dos Exercícios de 2021 e 2022 no valor de R\$ 1.926,59 em 15/03/2023 (fls.1/6).

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento para o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, alterando unicamente os encargos incidentes sobre a dívida a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21, reconhecendo a sucumbência mínima da Municipalidade.

Afora a discussão a respeito dos encargos aplicados aos débitos executados, o executado defende a aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, ao caso concreto, bem como, em linhas gerais, invoca a nulidade da CDA em razão de vícios formais, o que deve ser afastado.

Embora a dívida seja de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), inviável a aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e da Resolução nº 547/24, do C. CNJ, à hipótese, pois, ao contrário do alegado, o feito executivo não preenche os requisitos legais fixados por tais normas, notadamente porque o processo não estava paralisado e sem nenhum andamento útil há mais de 01 (um) ano.

A ação foi ajuizada em 22/03/2023 (fls.1) e o executado foi citado em 25/04/2023 (fls.9), sendo a Fazenda intimada do resultado do AR em 23/05/2023 (fls.11/13).

Em seguida, em 22/06/2023, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls.14/26), a qual foi impugnada pelo exequente em 04/07/2023 (fls.30/36) e julgada pelo douto Juízo em 12/01/2024 (fls.46/48).

O excipiente opôs embargos de declaração (fls.52/56) que, após manifestação da Fazenda (fls.63/64), foram rejeitados em 13/01/2025 (fls.65/66).

No caso concreto, a demora no julgamento da defesa, obviamente, não

prejudica o credor, que não se mostrou inerte no processo, logo, descabida a extinção da ação pela aplicação do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, como pretendido.

De outra parte, os títulos executivos juntados às fls.3/6 preenchem todos os requisitos legais previstos nos 202 e 203, do CTN, e 2º, § 5º e §6º, da LEF, pois indicam expressamente o nome do devedor, a natureza dos créditos respectivo, os valores originários, os termos iniciais de contagem dos encargos e a base legal da exação, dos consectários e da penalidade aplicada, a inviabilizar o reconhecimento da nulidade da CDA

Com relação aos encargos aplicados aos débitos executados, porém, assiste parcial razão ao agravante.

Nos títulos executivos (fls.3/6), consta que a dívida inscrita entre 31/12/2019 e 31/12/2020 foi acrescida de “atualização monetária conforme a variação da UFM” e “JUROS DE MORA de 1% ao mês (completo ou fração)”, cálculo aplicado até a presente data e considerado correto até a entrada em vigor da EC nº 113/21.

A questão foi enfrentada por esta Câmara no julgamento do AI nº 2272474-82.2022.8.26.0000, rel. Des. Botto Muscari, j. 19/12/2022, caso envolvendo o Município de São Paulo, nos seguintes termos:

“Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, “a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo” (Lei de Execução Fiscal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

*Forma única de salvaguardar o poder aquisitivo da moeda é adotar-se índice **real** de inflação.*

*A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** na reunião de 7 de dezembro, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM manteve a taxa básica de juros da economia em 13,75% ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança 6,47% (informação*

obtenível no site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).

Corrigir em percentual inferior à inflação é não corrigir.

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

*Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.*

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

*Por outro lado, em 03/10/2019, ao julgar os **quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947**, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública **índices de atualização monetária***

que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do overruling sua inteligência deve prevalecer no caso concreto” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

*Nenhuma impropriedade **teórica**, portanto, na adoção índice diverso da SELIC.*

Observe que a Lei Municipal n. 10.734/89 adota o IPCA como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda paulistana (art. 1º, caput) e prevê juros moratórios de 1% ao mês (§ 3º), em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

***Contudo**, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar unicamente a taxa referencial. Confirma-se o texto produzido pelo constituinte derivado:*

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

*Vejamos mais precedentes **das três** Câmaras especializadas deste Tribunal (as ênfases não são dos originais):*

*“APELAÇÃO – Ação anulatória de lançamento fiscal de IPTU c/c pedido de **repetição de indébito** – Exercícios de 2014 a 2019 – Perícia técnica constatou valor excessivo do valor venal do imóvel – **Manutenção da taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021**,*

data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem prejuízo à aplicação dos índices dos Temas 810 do C. Supremo Tribunal Federal e 905 do C. Superior Tribunal de Justiça no período anterior – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1020099- 48.2019.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Município de São Paulo - Impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívoco no termo inicial dos juros de mora e no índice aplicável - Decisão judicial rejeitando a impugnação apresentada pela municipalidade - Juros de Mora - Termo inicial - Ação principal de repetição de indébito - Juros de mora que são devidos desde o trânsito em julgado, a teor do enunciado da Súmula nº 188 do E. STJ - Índice - Temas nº 810 do E. STF e nº 905 do E. STJ - Incidência do índice oficial da caderneta de poupança, quanto aos honorários advocatícios, e do IPCA, quanto aos débitos tributários - Adoção, contudo, da Taxa SELIC, independente da natureza, a partir de 09 de dezembro de 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2116475-39.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito – ISS do exercício de 2016 – Empresa que, à época do recolhimento, era optante pelo regime tributário do Simples Nacional – Pagamento a maior – Retificação no Simples Nacional – Pedido para obter repetição ou compensação dos débitos – Compensação que depende de autorização legislativa em âmbito local – Inexistência de autorização,

conforme artigo 5º da Lei Municipal 16.670/2017 – Repetição de indébito – Possibilidade – Pagamento único que engloba os impostos devidos às três esferas governamentais – Necessidade de sujeição do feito a posterior fase de liquidação de sentença para depuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente ao fisco municipal – Juros de mora e correção monetária sobre a repetição – Tema nº 810 do E. STF – Adoção dos parâmetros da EC 113/21 após sua vigência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1009937- 23.2021.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

*Não ignoro que a constitucionalidade da Emenda n. 113 está sendo discutida (STF -- ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF). **Porém: i) o Supremo ainda não deliberou, sequer liminarmente, sobre o tema; ii) até solução definitiva no STF, cumpre manter o firme posicionamento desta Corte de Apelações, com observância do texto vigente e presumivelmente constitucional.***” (com negrito e sublinhado no original).

Em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à taxa Selic, anotando que o entendimento acima exposto foi convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO

GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

A executada-excipiente pretende limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062 e (em especial fls.31/34), aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal.

Ressalto que a necessidade de eventual recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora não implica em nulidade das CDA. Nessa direção, AP nº 1004751-73.2019.8.26.0090, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 15/12/2022, e outros precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Transportadora – Decisão da ação com pedido de anulação das Certidões de Dívida Ativa que possibilitou a retificação das CDAs – Taxa Selic – Mero recálculo do débito fiscal – Ausência de substituição das CDAs – Recálculo que não importa em nulidade – Observância das formalidades legais estabelecidas nos artigos 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2272713-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE DA CDA. Inocorrência. Reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/09, limitando-os à taxa Selic. Operação que envolve mero cálculo aritmético e não compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Impossibilidade de suspensão da execução sem o depósito do montante integral do débito (art. 151, II do CTN) Precedentes. (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239961-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Deste modo, de rigor a reforma da r. decisão apenas para acolher em parte a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir da vigência EC nº 113/21 (09/12/2021).

Revedo posicionamento anterior, não há arbitramento de verba honorária, tendo em vista que a Municipalidade sucumbiu em parte mínima do pedido, a atrair a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022).

Na hipótese, não basta verificar tão somente que a exceção de pré-executividade foi acolhida em parte, mas também a extensão do acolhimento dos pedidos formulados pela excipiente, por isso não há violação à tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 421, anotando que a tese relativa ao tema nº 410 envolve impugnação ao cumprimento de sentença, inaplicável ao caso concreto.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para limitar os encargos à taxa Selic, após a entrada em vigor da EC nº 113/21, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator